

Regulamenta a concessão do auxílio-transporte instituído pela Lei nº 1.960, de 28 de abril de 1993, aos servidores das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar o benefício proveniente do Auxílio-Transporte como incentivo ao desenvolvimento das finalidades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO como prioridade de ambas as Secretarias o prestígio aos servidores que a elas tanto se dedicam; e

CONSIDERANDO a diversificação das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, como da Secretaria Municipal de Educação,

DECRETA:

Art. 1º O Auxílio-Transporte instituído nos moldes da Lei nº 1.960, de 28 de abril de 1993, será concedido aos servidores compreendidos:

I - nos Anexos I e II, da Lei nº 953, de 12 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o quadro de pessoal da área de saúde e na Lei nº 1.202, de 20 de janeiro de 1988, que trata dos salários dos auxiliares de serviço de apoio;

II - nos arts. 1º alínea "a", e 2º do Decreto nº 12.026, de 15 de abril de 1993, que regulamenta a Lei nº 1.959, de 12 de abril de 1993, que cria, no âmbito exclusivo da Secretaria Municipal de Educação, a gratificação de incentivo às atividades educacionais.

Art. 2º A concessão do Auxílio-Transporte somente será efetuada aos servidores que comparecerem efetivamente ao local da lotação e possuírem desempenho regular de seus serviços.

§ 1º Durante o período de férias, licença ou afastamento do servidor, a qualquer título, ou falta, ainda que justificada, salvo ocorrência de trabalho externo, o benefício será suspenso.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração tomará as medidas adequadas a implantar o sistema de desconto do Auxílio-Transporte, nos casos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 3º O Auxílio-Transporte é de uso exclusivo do servidor municipal para deslocamento da residência até o local de trabalho e vice-versa, sendo indevida a sua utilização de forma diversa, sob pena de ser o servidor responsabilizado por falta grave.

Parágrafo único. Ao servidor que, nos casos previstos em lei, utilizar veículo municipal, como meio de transporte residência/trabalho - ida e volta, fica vedada a concessão de benefício de que trata este Decreto.

Art. 4º A utilização indevida do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em Lei, como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo único. As concessões serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do Auxílio-Transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 5º O benefício do Auxílio-Transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento, demissão ou qualquer

outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;

III - pela sua cassação, em conformidade com o art. 4º.

Art. 6º O Auxílio-Transporte concedido na forma do Decreto nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, aos servidores das Secretarias Municipais de Saúde e da Educação:

I - não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, hospitalar ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - não é considerado para efeito da gratificação de natal;

IV - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 7º O Auxílio-Transporte terá como base de cálculo a tarifa única vigente no 1º (primeiro) dia do mês de pagamento da remuneração pelo servidor municipal e será pago da seguinte forma:

I - 60 (sessenta) vezes o valor da base de cálculo, aos servidores integrantes dos Anexos I e II da Lei nº 953, de 12 de janeiro de 1987, da Secretaria Municipal de Saúde, bem como aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação;

II - 44 (quarenta e quatro) vezes o valor da base de cálculo as demais categorias de servidores das Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

Art. 8º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser duplicado, quando:

I - os servidores integrantes do Quadro do Magistério forem inscritos em 2 (duas) matrículas, com regência ou não no mesmo estabelecimento público;

II - os servidores estiverem em exercício cumulativo de dois cargos remunerados privativos de médico, bem como de profissionais da saúde.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1993 - 429º de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

D.O.RIO 27.08.1993